

PROJETO DE LEI Nº 8/2004

RECEBIDO EM: 8 de março de 2004

Nº DO PROJETO: 8/2004

SÚMULA: Cria sistema de informação sobre a “*violência contra a mulher*”, na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal.

AUTORA: Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 8 de março de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 2004

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de junho de 2004

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

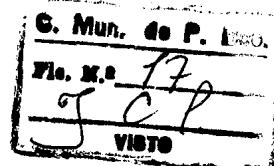
Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de junho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 735//2004

Lei nº 2.356, de 25 de junho de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3312 do dia 2 de julho de 2004.



DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3312

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.356

Data: 25 de junho de 2004. **Súmula:** Cria sistema de informação sobre a “violência contra a mulher”; na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O Município passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas à denúncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial. § 1º. Para os fins do disposto na presente lei entende-se “violência contra a mulher” qualquer ação ou conduta que cause sofrimento psíquico, físico, sexual, até lesões corporais ou morte. § 2º. O serviço especial de atendimento à mulher vítima de violência manterá cadastro dos casos atendidos, bem como relatório, histórico dos fatos, atividades e os encaminhamentos realizados. § 3º. O formulário parte integrante da presente lei deverá ser preenchido em 3 (três) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a terceira via à Delegacia da Mulher do Município, para compor o sistema estatístico de dados de violência contra a mulher. Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, confeccionar e distribuir no prazo de 30 (trinta) dias os respectivos formulários aos órgãos nominados. Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos programas de atendimento às mulheres já existentes e suplementadas, se necessárias. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 8/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna . Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 2004.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

FICHA DE ATENDIMENTO À MULHER QUE SOFREU VIOLENCIA

DATA: _____ / _____ / _____	PRONTUÁRIO: _____			
Name: _____				
Idade: _____	Ocupação: _____			
Estado civil: _____	Escolaridade: _____			
Cor: _____				
Data da violência: _____ / _____ / _____	Hora: _____			
Local: residência () rua () outro ()				
Agressor: conhecido () desconhecido () múltiplos () parente ()	grau de parentesco: _____			
Cor do agressor: _____				
Intimidação: arma ()	força física () ameaça ()			
Paciente havia utilizado álcool ou drogas: não () sim () tipo: _____				
Agressor: não () sim () tipo: _____				
Traumas físicos: não () sim () tipo: _____				
Breve história da ocorrência: _____ _____				
Em caso de violência sexual: Tipos de relação: vaginal () oral () anal ()				
Uso de anticoncepção antes da ocorrência: não () sim () tipo: _____				
Uso de medicação após a violência: não () sim () tipo: _____				
Atividade sexual antes: não () sim ()				
Gesta _____	Para _____	Abortamentos: E sp _____	Ind _____	DUM _____ / _____
EFG: _____	PA: _____	P: _____	T: _____	
Lesões genitais _____				
Outras: Colhido conteúdo vaginal: sim () não () Colhido sangue ou sêmen nas vestes: sim () não () Orientada para registro policial: sim () não () Orientada sobre direitos legais: sim () não () Contracepção de emergência: sim () não () tipo: _____ Profilaxia de DST: sim () não () tipo: _____ Encaminhada ao ambulatório: sim () não () motivo: _____				
Médico que atendeu: _____ CRM: _____				
OBS.: _____ _____				



G. Mun. do P. Br.
Fla. N.º 16
J. C. VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 8/2004

Súmula: Cria sistema de informação sobre a “**violência contra a mulher**”, na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal.

Art. 1º O Município passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas à denúncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

§ 1º Para os fins do disposto na presente lei entende-se “**violência contra a mulher**” qualquer ação ou conduta que cause sofrimento psíquico, físico, sexual, até lesões corporais ou morte.

§ 2º O serviço especial de atendimento à mulher vítima de violência manterá cadastro dos casos atendidos, bem como relatório, histórico dos fatos, atividades e os encaminhamentos realizados.

§ 3º O formulário parte integrante da presente lei deverá ser preenchido em 3 (três) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a terceira via à Delegacia da Mulher do Município, para compor o sistema estatístico de dados de violência contra a mulher.

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, confeccionar e distribuir no prazo de 30 (trinta) dias os respectivos formulários aos órgãos nominados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos programas de atendimento às mulheres já existentes e suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 8/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.



G. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 15
P. C. 15
V. 10

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

FICHA DE ATENDIMENTO À MULHER QUE SOFREU VIOLÊNCIA

DATA: ____ / ____ / ____ PRONTUÁRIO: _____

Nome: _____

Idade: _____ Ocupação: _____

Estado civil: _____ Escolaridade: _____

Cor: _____

Data da violência: ____ / ____ / ____ Hora: _____

Local: residência () rua () outro () _____

Agressor: conhecido () desconhecido () múltiplos () parente () _____

grau de parentesco: _____

Cor do agressor: _____

Intimidação: arma () força física () ameaça ()

Paciente havia utilizado álcool ou drogas: não () sim () tipo: _____

Agressor: não () sim () tipo: _____

Traumas físicos: não () sim () tipo: _____

Breve história da ocorrência:

Em caso de violência sexual:

Tipos de relação: vaginal () oral () anal ()

Uso de anticoncepção antes da ocorrência: não () sim () tipo: _____

Uso de medicação após a violência: não () sim () tipo: _____

Atividade sexual antes: não () sim ()

Gesta ____ Para ____ Abortamentos: E sp ____ Ind ____ DUM ____ / ____

EFG: PA ____ P ____ T ____

Lesões genitais _____

Outras: _____

Colhido conteúdo vaginal: sim () não ()

Colhido sangue ou sêmen nas vestes: sim () não ()

Orientada para registro policial: sim () não ()

Orientada sobre direitos legais: sim () não ()

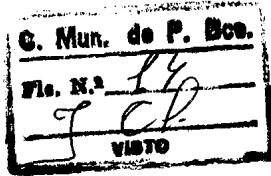
Contracepção de emergência: sim () não () tipo: _____

Profilaxia de DST: sim () não () tipo: _____

Encaminhada ao ambulatório: sim () não () motivo: _____

Médico que atendeu: _____ CRM: _____

OBS.: _____



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2004

Relator:Nereu Faustino Ceni-(PC do B)

Busca a eminent Vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP criar no âmbito do município, um sistema de informações sobre a violência contra a mulher.

A matéria, existente em vários municípios, visa manter informações e criar estatísticas, para se avaliar os tipos de agressão, a incidência em relação a outros delitos, enfim, visa controlar tais incidências.

Percebemos como fundamental objetivo à defesa dos direitos femininos, tendo em vista o combate ao preconceito contra a mulher, muitas vezes evidenciada, infelizmente, através da agressão física.

A estatística a ser formada, incidirá sobre as instituições hospitalares e de pronto atendimento, e encaminhadas aos órgãos públicos, como a Secretaria de Ação Social, Delegacia da Mulher e Saúde Pública.

Do ponto de vista merital, estão verificadas as características da OPORTUNIDADE, da UTILIDADE, e da CONVENIENCIA, tendo em vista coibir a agressão física, psíquica ou sexual contra as mulheres, tomando-se as medidas convenientes para cada caso.

Por fim cabe ressaltar que com a instituição de tal legislação poderão ser tomadas medidas e políticas públicas que minimizem ou venha a coibir tais atos.

Diante do parecer acima, ouvido o conjunto dos membros da Comissão, fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 17 de junho de 2004.

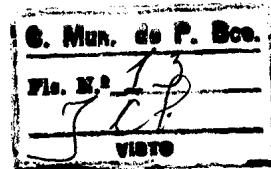
Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente/Relator

Pedro Martins de Mello - PFL

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari - PDT



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8/2004

Através do projeto de lei em apreço, a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, deseja obter apoio dos nobres pares, para criar sistema de informação sobre a “**violência contra a mulher**”, na rede hospitalar e serviços de saúde na rede pública municipal.

De acordo com a proposição, o município terá um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas a denuncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

Ainda relativamente aos casos de violência contra mulher, deve-se, reunir, a serviço da coletividade, informações sobre o tema; elaborar e publicar reflexões a respeito da violência geral e sua atuação sobre a mulher; ou seja, paralelamente aos casos de informação, cabe ao Poder Público e a sociedade civil organizada implementar ações visando erradicar os casos de violência contra a mulher.

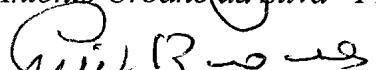
A nível federal, existe a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

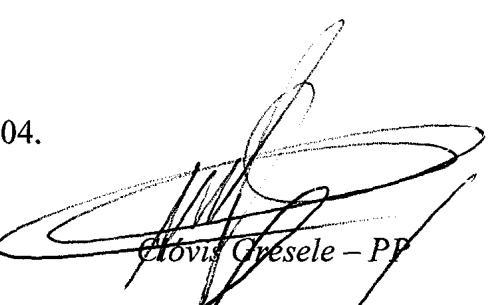
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de junho de 2004.

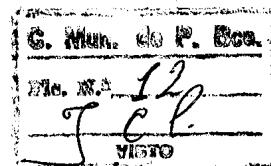

Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP


Clóvis Grézele - PP


Leonir José Favin - PMDB
Relator


Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2004

Pretende a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna, através do projeto de lei em análise, obter apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para criar sistema de informação sobre a “**violência contra a mulher**”, na rede hospitalar e serviços de saúde na rede pública municipal.

Não é de hoje que as mulheres estão conquistando direitos sociais que por várias décadas eram conferidos somente aos homens, porém, ainda tem-se vários casos que nos retomam ao passado, especialmente na questão de violência contra a mulher, sendo que raramente os agressores são denunciados, devido a falta de informação e medo de maiores represálias.

Diante disso, a ilustre vereadora autora do projeto em epígrafe, deseja criar um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

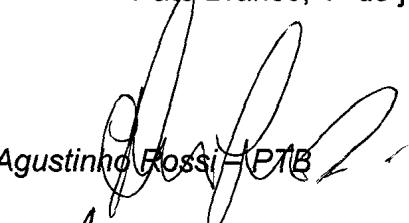
Ademais, cumpre evidenciar que para a erradicação do problema de violência contra a mulher, faz-se necessário ações implementadas pelo Poder Público, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

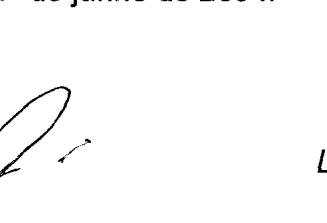
Pato Branco, 1º de junho de 2004.

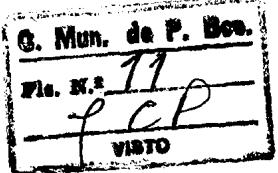

Agustinho Rossi - PTB


Silvio Hasse - PDT
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Valmir Tasca - PFL


Wilson Dala Costa - PMDB
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

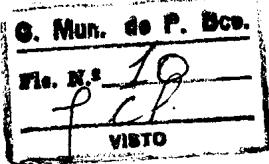
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2004

A vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna, através do projeto de lei em apreço, deseja obter apoio dos nobres pares desta colenda Casa de Leis, para criar sistema de informação sobre a “**violência contra a mulher**”, na rede hospitalar e serviços de saúde na rede pública municipal.

Corriqueiramente ocorrem casos de violência contra a mulher, seja por agressores que tenham parentesco com a vítima, seja por parte de estranhos, porém, ocorre que dificilmente há denúncia do agressor, o que gera impunidade e dificulta a busca de uma solução viável para o problema, já que são poucos os registros de reclamações contra os agressores.

Nesse sentido, havendo registro do número de agressões contra as mulheres, o Poder Público tem a possibilidade de desenvolver estudos e diagnósticos acerca da situação da violência contra a mulher, bem como formular e executar políticas que visem minimizar os casos de violência, firmando parcerias com as secretarias afins, até mesmo para maior capacitação do servidor público na área.

Relativamente a proposição, prevê-se que o município terá um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas a denuncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.



No âmbito nacional, existe a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Cumpre evidenciar, que esta lei mantém estrita compatibilidade com a proposição da ilustre vereadora.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de junho de 2004.

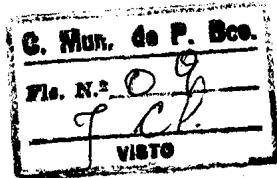
Enio Ruaro - PP
Presidente

Valmir Tasca - PFL

Nereu Faustino Ceni - PC do B

Vilmar Maccari - PDT

~~Vilson Dala Costa - PMDB
Relator~~



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 08/2004

Pretende a ilustre Vereadora Laurinha Dall Igna, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de leis, **para criar sistema de informação sobre “violência contra a mulher”, na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal.**

Segundo a proposição, o município passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas à denúncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

O serviço especial de atendimento à mulher vítima de violência manterá cadastro dos casos atendidos, bem como relatório, histórico dos fatos, atividades e os encaminhamentos realizados.

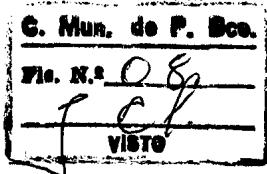
O formulário deverá ser preenchido em três vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a terceira via à Delegacia da Mulher do Município, para compor o sistema estatístico de dados de violência contra a mulher.

O objeto proposto encontra compatibilidade nas disposições da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, razão pela qual opino pela regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de abril de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



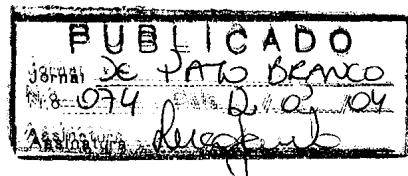
20% Das Mulheres São Alvo De Estupro

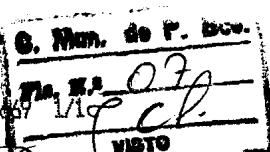
Frei Felipe Gabriel

Preparando a notícia de hoje, sintonize com o evangelho de João 4, 9: "A mulher samaritana respondeu a Jesus: "Como é que tu, judeu, pedes de beber a mim, que sou samaritana?"

A NOTÍCIA: Informou a Folha de São Paulo, em 6 de março: De cada cinco mulheres no mundo, uma será vítima ou sofrerá uma tentativa de estupro até o fim de sua vida. Com a apresentação de estatísticas como essa, a organização não-governamental Anistia Internacional lançou ontem, em Londres, uma campanha com o objetivo de combater a violência contra as mulheres. "Não é algo que só acontece lá longe e com outras pessoas. Acontece aqui, com você, suas amigas e sua família. Não vai parar até que todos nós, homens e mulheres, digamos "não, não vou deixar isso acontecer", afirmou Irene Khan, secretária-geral da Anistia Internacional. De acordo com os dados compilados no relatório "Está em nossas Mão. Basta à Violência contra a Mulher", 1 bilhão de mulheres, ou uma em cada três do planeta, já foram espancadas, forçadas a ter relações sexuais ou submetidas a algum outro tipo de abuso. Com bastante freqüência, a violência é cometida por um amigo ou parente.

COMENTÁRIO: Perguntada sobre a amplitude dessa violência, Irene Khan respondeu: "Trata-se de uma doença grave, que atinge todas as sociedades, e de um escândalo revoltante. Uma mulher em cada três no mundo sofre agressões sérias, como estupro ou agressão sexual". Como se explica tanta violência? Deixemos a secretária-geral da Anistia Internacional responder: "Ela resulta, em parte, da desigualdade e das discriminações que vigoram em diversas sociedades. Estas são dominadas pela exploração econômica e por relações sociais que criam armadilhas. A violência se explica também pela impunidade da qual gozam os agressores". O que nós cristãos precisamos fazer? Vamos pedir aos governos a abolição das leis que discriminam as mulheres e a adoção de leis que as protejam. A convenção internacional ratificada pela maioria dos governos contradiz algumas leis nacionais discriminatórias que dizem respeito à partilha dos bens da família, aos direitos dos casais e ao acesso à educação e à saúde. Belíssima a atitude de Jesus diante das mulheres, até mesmo violando convenções de sua época, quando travou diálogo com a mulher da Samaria!





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SENHOR
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

A Vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DALL'IGNA-PP**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 8/2004

Súmula: Cria sistema de informação sobre a **"violência contra a mulher"**, na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal.

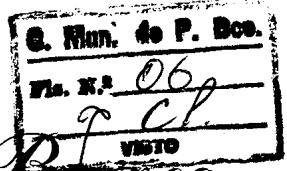
Art. 1º O Município passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas à denúncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

§ 1º Para os fins do disposto na presente lei entende-se **"violência contra a mulher"** qualquer ação ou conduta que cause sofrimento psíquico, físico, sexual, até lesões corporais ou morte.

§ 2º O serviço especial de atendimento à mulher vítima de violência manterá cadastro dos casos atendidos, bem como relatório, histórico dos fatos, atividades e os encaminhamentos realizados.

§ 3º O formulário parte integrante da presente lei, deverá ser preenchido em 3 (três) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a terceira via à Delegacia da Mulher do Município, para compor o sistema estatístico de dados de violência contra a mulher.

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, confeccionar e distribuir no prazo de 30 (trinta) dias os respectivos formulários aos órgãos nominados.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

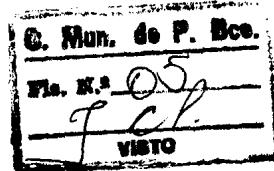
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos programas de atendimento às mulheres já existentes e suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de março de 2004.

Laurinha/Luiza Dall'Igna – Vereadora PP
Proponente



FICHA DE ATENDIMENTO À MULHER QUE SOFREU VIOLENCIA

DATA: ____ / ____ / ____ PRONTUÁRIO: _____

Nome: _____

Idade: ____ Ocupação: _____

Estado civil: _____ Escolaridade: _____

Cor: _____

Data da violência: ____ / ____ / ____ Hora: _____

Local: residência () rua () outro () _____

Agressor: conhecido () desconhecido () múltiplos () parente () _____

grau de parentesco: _____

Cor do agressor: _____

Intimidação: arma () _____ força física () ameaça () _____

Paciente havia utilizado álcool ou drogas: não () sim () tipo: _____

Agressor: não () sim () tipo: _____

Traumas físicos: não () sim () tipo: _____

Breve história da ocorrência:

Em caso de violência sexual:

Tipos de relação: vaginal () oral () anal ()

Uso de anticoncepção antes da ocorrência: não () sim () tipo: _____

Uso de medicação após a violência: não () sim () tipo: _____

Atividade sexual antes: não () sim ()

Gesta ____ Para ____ Abortamentos: E sp ____ Ind ____ DUM ____ / ____

EFG: ____ PA ____ P ____ T ____

Lesões genitais _____

Outras: _____

Colhido conteúdo vaginal: sim () não ()

Colhido sangue ou sêmen nas vestes: sim () não ()

Orientada para registro policial: sim () não ()

Orientada sobre direitos legais: sim () não ()

Contracepção de emergência: sim () não () tipo: _____

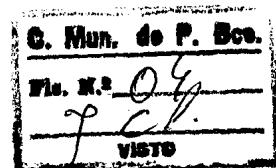
Profilaxia de DST: sim () não () tipo: _____

Encaminhada ao ambulatório: sim () não () motivo: _____

Médico que atendeu: _____ CRM: _____

OBS.: _____

José Gómez



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 08/2004

Um dos temas em que a discussão, nas lutas das mulheres, mais tem sofrido mudanças, questionamentos e conflitos é o da violência. As mudanças e conflitos originam-se de um lado como manifestação da vivência, problema relacional que tem em seu vértice a dominação/exploração sofrida pelas mulheres nos diferentes âmbitos da vida social.

Os agravos causados pela violência do gênero à saúde individual e coletiva, representa perdas potenciais para as mulheres em vários campos e suas implicações para a saúde e a qualidade de vida.

Estas perdas repercutem no desenvolvimento pessoal, social e econômico da sociedade e da família.

Pela falta de metodologia de registro nacional e no município, tanto na área de saúde como na área de segurança o número das agressões e homicídios é sempre diminuído e menosprezado pelas autoridades.

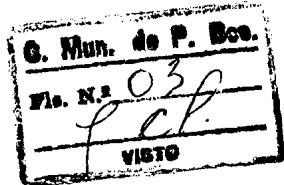
As mulheres que sofrem violência apresentam doenças, traumas, danos psicológicos causados pelo stress constante que levam à depressão e ao suicídio.

A discriminação e a violência precisam ser combatidas com instrumentos e políticas públicas que venham coibir tais práticas e seja assegurada a emancipação e autonomia das mulheres.

Retirar o véu que encobre a violência contra as mulheres independente de cor, raça, posição social é um avanço incontestável. A denúncia deve ser registrada e levantada para se ter a visibilidade da situação e o enfrentamento do problema.

Pensando em tudo o que foi conquistado e no caminho a percorrer é que apresentamos o presente projeto de lei em defesa da mulher.


LAURINHA LUIZA DALL'IGNA – PP
VEREADORA PROPONENTE



LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

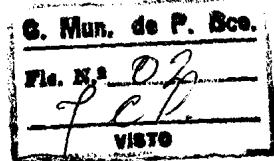
Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e



III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

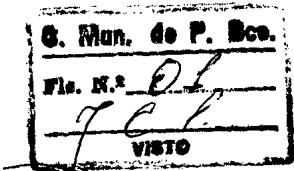
Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima e/ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A incobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

D.O.U. de 25.11.2003